



INTRODUÇÃO

Devido à busca pela máxima efetivação dos direitos fundamentais previstos no texto Constitucional, este artigo traz uma reflexão sobre o garantismo na seara penal, que no Brasil possui o viés voltado à proteção dos direitos fundamentais daqueles que são investigados, processados e condenados (Fischer *et al.*, 2017, p. 62).

A interpretação limitada, faz surgir problemas sistêmicos ligados à ineficiência do Estado, refletindo em mortes violentas e problemas de Segurança Pública.

A ampliação do feixe de proteção dos direitos fundamentais se faz necessária, para que haja um alinhamento com a vontade da CRFB88. Para tanto, surge o seguinte questionamento: como a teoria do Garantismo Penal Integral deve ser aplicada, para que esteja em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

O objetivo geral do estudo é demonstrar aplicabilidade do Garantismo integral, e como ele se amolda perfeitamente à finalidade da Constituição.

METODOLOGIA

Revisão de literatura, coleta de dados em fontes bibliográficas e documentais, artigos científicos, livros, sítios eletrônicos e texto de lei. Os dados tiveram um tratamento qualitativo, a fim de responder ao questionamento apresentado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O GARANTISMO PENAL E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

O Garantismo Penal surgiu na Itália do século XX; ocasião em que haviam atentados terroristas contra o Estado, que aplicou medidas severas, as quais limitavam/extirpavam direitos individuais (Pinho, 2020).

Sob o argumento de que havia um Estado Democrático de Direito, um grupo denominado “Magistratura democrática”, conteve o avanço do Estado sobre os indivíduos.

No Brasil, a teoria é aplicada da seguinte forma, “a vítima, no momento do crime, é tutelada enquanto – a partir de uma séria teoria do bem jurídico... possui seus interesses alçados à proteção penal. Porém, a partir do momento em que o processo penal tem início, o imputado passa a ser o débil” (Pinho; Albuquerque; Sales, 2019).

CONCEITO DE GARANTISMO PENAL HIPERBÓLICO MONOCULAR E SUAS IMPLICAÇÕES

O garantismo penal é hiperbólico, pois, exagerado em matéria de proteção, e monocular, por proteger apenas os investigados, processados e condenados (Fischer *et al.*, 2017, p. 92).

O quadro de omissão promovida pela não prestação de ações concretas por parte do Estado, traz consequências graves; entre os anos 2011 até 2022, morreram, vítimas de homicídio intencional, 597.311 pessoas no Brasil, o ápice de incidência foi em 2017, 64.078 pessoas mortas; quanto à menor quantidade em 2011, com um total de 47.215. A análise evidenciou um recrudescimento das mortes até 2017; em seguida houve uma baixa significativa até o ano de 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Além disso, há uma política de desencarceramento em massa, que recebe auxílio de decisões proferidas pelo Judiciário, as quais em muitos casos são teratológicas e infundadas.

GARANTISMO PENAL INTEGRAL E SUA COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme Bobbio (2017), “a norma fundamental, enquanto, por um lado, atribui aos órgãos constitucionais o poder de editar normas válidas, impõe, de outro, a todos aqueles aos quais as normas constitucionais se dirigem, o dever de obedecer-lhes”(grifamos).

A CRFB88 é garantista e não se resume à defesa apenas de direitos fundamentais individuais, ou seja, vai abarcar toda a gama de direitos e deveres previstos que estão em consonância com os pressupostos da teoria garantista integral (Fischer *et al.* 2017, p. 67).

Não existe hierarquia jurídica entre normas fundamentais, dessa forma, e conforme o Princípio da Unidade da Constituição, tem-se um todo indivisível e, quando de uma colisão entre princípios, cabe ao intérprete a utilização de métodos e princípios de interpretação (Mitidiero; Sarlet; Marinoni, 2023).

A sanha por proteção exacerbada e monocular apenas aos direitos fundamentais individuais demonstra incompletude de uma raciocínio com efeito limitado.

O ponto central para que o Garantismo Penal Integral seja a teoria mais completa se deve ao fato de não se resumir às garantias negativas, mas também das garantias positivas, as quais têm o escopo de manter a integridade da sociedade (Fisher; Pereira, 2019). Há, portanto, uma busca pelo equilíbrio entre as partes réu e vítima/sociedade, igualando-se o feito processual pela paridade de armas.

ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL SOBRE O TEMA DO GARANTISMO

No Brasil, há um alto índice de crimes relativos a homicídios contra mulheres, perfazendo um total de 4034 vítimas no ano de 2022, com aumento de 1,2% em relação a 2021, além de um aumento nos crimes de feminicídio, com 1437 vítimas, o que representa uma majoração de 6,1% em relação ao ano de 2021 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Devido a contextos como o citado, a segunda turma da Córte Suprema em julgamento do RHC 229558 AgR / PR – Paraná, em data de 21-11-2023, tendo como Relator o Ministro Nunes Marques, julgou ser possível a investigação da racionalidade mínima das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri em que haja absolvição de crimes de feminicídio (Brasil, 2023), configurando-se, portanto, como um ganho para a sociedade que é assolada pelo crescimento de tais ilícitos penais.

Segundo Bobbio (1992), “[...] a conexão entre mudança social e mudança na teoria e na prática dos direitos fundamentais sempre existiu, o nascimento dos direitos sociais apenas tornou essa coisa mais evidente [...]”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resposta para o completo caos social vivido possui respaldo na evolução, propondo-se um avanço no feixe de proteção dos direitos fundamentais, de modo a colocar em evidência também a vítima/sociedade, o que traz melhoramento a uma teoria que é dinâmica, e não estática. Sendo assim, percebe-se claramente que o Garantismo Penal Integral possui todo o respaldo jurídico, coadunando-se com os preceitos constitucionais de efetivação ao máximo possível dos direitos fundamentais.

Embora hajam alguns exemplos positivos quanto à aplicação do direito visando uma maior abrangência do feixe de proteção dos direitos fundamentais, ainda são produzidas respostas irrisórias, o que tem ratificado a necessidade urgente de evolução da teoria garantista, com o propósito de preservar a sociedade.

REFERÊNCIAS

- FISCHER, Douglas; CALABRICH, Bruno; PELELLA, Eduardo (org). **Garantismo penal:** questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 4. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2017.
- PINHO, A. C. B. de; ALBUQUERQUE, F. S.; SALES, J. E. P. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli: apontamentos (des) necessários a certas “críticas” Made in Brazil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 17, n. 26, p. 155-186, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/15676>. Acesso em: 10 maio 2024.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.